



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

ACÓRDÃO

(6ª Turma)

GMACC/dmmc/mda/m

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO EM OUTRA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO EM OUTRA EMPRESA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que, evidenciada a redução da capacidade laboral decorrente da lesão, o fato de o reclamante continuar trabalhando ou estar afastado percebendo benefício previdenciário não afasta seu direito ao recebimento da pensão mensal, nos termos do art. 950 do Código Civil, circunstância apta a demonstrar o indicador de



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO EM OUTRA EMPRESA. Agravo de instrumento provido ante a possível violação do art. 950 do Código Civil.

III – RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO EM OUTRA EMPRESA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. À luz do artigo 950 do Código Civil, a pensão tem a finalidade de reparar o dano o qual impossibilitou o empregado de exercer a sua profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho e corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que aquele sofreu. Ademais, a pensão mensal decorre do ato ilícito praticado pela parte reclamada, cuja finalidade não é a reposição salarial, e sim o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado. No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, consignou expressamente que o trabalho exercido para a reclamada atuou como concausa e contribuiu na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) para a redução



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

da capacidade laboral do obreiro. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, evidenciada a redução da capacidade laboral decorrente da lesão, a circunstância de o reclamante continuar trabalhando ou estar afastado percebendo benefício previdenciário não afasta seu direito ao recebimento da pensão mensal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351**, em que é Recorrente **GUILHERME BARAO NETO** e Recorrido **BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA**.

Contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, o agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

O agravante não se conforma com a decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2018 - fl. 173; recurso apresentado em 01/03/2018 - fl. 174).

Regular a representação processual, fl(s). 27/28.

Dispensado o preparo (fl. 135).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 950.

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

A recorrente alega que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de vistoria no local de trabalho pelo perito.

De acordo com o laudo de fls. 104/110, o perito apresentou a descrição do local de trabalho com base nas informações dadas pelo autor.

Em seus esclarecimentos (fls. 124/125), o perito ratificou o laudo e demonstrou que o estudo do posto de trabalho é facultativo.

A vistoria no local de trabalho não é necessária, porque suficientes as informações médicas obtidas nos autos, associadas à anamnese e exame físico realizados no reclamante. De fato a Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina possibilita a vistoria na empresa como uma faculdade do médico perito e os



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

órgãos oficiais (INSS e IMESC) que realizam o maior número de perícias médicas não promovem vistoria de local de trabalho.

Ademais, a reclamada poderia ter produzido prova oral para infirmar a conclusão pericial a respeito das condições laborais, o que não ocorreu. E o perito técnico, nomeado para apuração da insalubridade e periculosidade, juntou laudo às fls. 83/89, com a descrição das funções e local de trabalho.

A vistoria in loco não alteraria a conclusão pericial, embasada nas demais provas dos autos.

Rejeito.

No mérito, a reclamada alega que não há nexo causal ou concausal para o reconhecimento de doença ocupacional. Aponta que o recorrido atuava como operador de empilhadeira, não tendo como atribuição o carregamento de peso ou realização de movimentos de flexão e extensão do tronco.

O autor foi admitido em 09.01.2006, para trabalhar como operador de empilhadeira, sendo considerado apto pelo exame médico admissional (doc. 156). Foi dispensado em 03.02.2014.

Evidente que ao ser contratado, não padecia de qualquer patologia degenerativa ou ocupacional, senão não seria considerado apto no exame médico. Portanto, independentemente das funções consideradas no laudo pericial, evidente que foi o labor que contribuiu para o agravamento da doença degenerativa diagnosticada bem depois da admissão. O fato de não ter ocorrido afastamento pelo INSS não impede o reconhecimento da concausa. Aliás, há prova irrefutável de que a reclamada tinha ciência da doença na coluna lombar, em razão do número de faltas abonadas a partir de junho de 2013 (docs. 34/43), período em que o reclamante alega ter passado a sentir os sintomas de dores na coluna lombar.

Desse modo, correta a conclusão pericial no sentido de que há concausa entre as lesões na coluna e o labor desempenhado na reclamada.

Quanto ao percentual de incapacidade laboral, de 25%, não pode ser considerado desproporcional, pois o perito ressaltou que é leve e a ré não apresentou qualquer critério lógico que pudesse infirmar a conclusão pericial.

O fato de o reclamante ter se ativado em outra empresa e na mesma função anterior não obsta a conclusão de que há certa redução da capacidade laboral, sendo devida a reparação pelos danos causados, por culpa da empregadora, que deixou de garantir a higidez física de seu empregado.

O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. Os fatos narrados configuram lesão a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Não há qualquer parâmetro legal, normativo ou jurisprudencial a amparar a pretensão da recorrente, de redução a 1/5 do valor arbitrado. A quantia indenizatória por dano moral, mesmo o derivado de lesão à saúde do trabalhador, não tem como ser fixada com a objetividade inerente à indenização por danos materiais. Naquele caso prevalece o juízo de equidade pelo julgador. A partir de critérios aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, o juiz arbitra o valor compensatório pelo dano moral, estético ou à imagem produzido.

Considerada a extensão do dano, tenho por razoável o valor arbitrado na origem, de R\$ 10.000,00.

Nada a reparar.

O reclamante não parou de trabalhar mesmo após os primeiros sintomas, não havendo afastamento por mais de 15 dias e após a rescisão contratual com a reclamada, foi contratado pela empresa Right Time para atuar na mesma função, de operador de empilhadeira (fl. 105v), sendo indevida, na hipótese, a pensão mensal. Reformo.

(...).

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecorrível no âmbito do tribunal.

§ 5º É irrecorrível a decisão monocrática do relator que, em agravo de instrumento em recurso de revista, considerar ausente a transcendência da matéria.

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, III, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento." (fls. 312-318).

A parte agravante alega que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso. Argumenta que o acórdão regional reconhece expressamente que as moléstias ocupacionais acarretam redução da capacidade de trabalho do obreiro, no percentual de 25%. Porém, contraditoriamente, a decisão recorrida afastou o direito à pensão mensal vitalícia, prevista no art. 950 do Código Civil. Sustenta que o fato de o recorrente não ter parado de trabalhar se justifica pelo fato de que sua incapacidade para o trabalho não é total, mas parcial, no importe de 25%. Pugna, então, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de pensão mensal vitalícia, no importe de 25% de sua remuneração, em parcela única, conforme estabelecido na sentença originária. Aponta violação do art. 950 do CC e reitera a divergência jurisprudencial.

Analiso.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista do recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional incide em aparente violação do art. 950 do CC, não sendo caso de aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 19/2/2018, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 259-269.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 290-291, nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 19/02/2018 - fl. 173; recurso apresentado em 01/03/2018 - fl. 174).

Regular a representação processual, fl(s). 27/28.

Dispensado o preparo (fl. 135).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- violação do(a) Código Civil, artigo 950.

- divergência jurisprudencial.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n° 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho) o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

“A recorrente alega que houve cerceamento de defesa em razão da ausência de vistoria no local de trabalho pelo perito.

De acordo com o laudo de fls. 104/110, o perito apresentou a descrição do local de trabalho com base nas informações dadas pelo autor.

Em seus esclarecimentos (fls. 124/125), o perito ratificou o laudo e demonstrou que o estudo do posto de trabalho é facultativo.

A vistoria no local de trabalho não é necessária, porque suficientes as informações médicas obtidas nos autos, associadas à anamnese e exame físico realizados no reclamante. De fato a Resolução 1488/98 do Conselho Federal de Medicina possibilita a vistoria na empresa como uma faculdade do médico perito e os órgãos oficiais (INSS e IMESC) que realizam o maior número de perícias médicas não promovem vistoria de local de trabalho.

Ademais, a reclamada poderia ter produzido prova oral para infirmar a conclusão pericial a respeito das condições laborais, o que não ocorreu. E o perito técnico, nomeado para apuração da insalubridade e periculosidade, juntou laudo às fls. 83/89, com a descrição das funções e local de trabalho.

A vistoria in loco não alteraria a conclusão pericial, embasada nas demais provas dos autos.

Rejeito.

No mérito, a reclamada alega que não hánexo causal ou concausal para o reconhecimento de doença ocupacional. Aponta que o recorrido atuava como operador de empilhadeira, não tendo como atribuição o carregamento de peso ou realização de movimentos de flexão e extensão do tronco.

O autor foi admitido em 09.01.2006, para trabalhar como operador de empilhadeira, sendo considerado apto pelo exame médico admissional (doc. 156). Foi dispensado em 03.02.2014.

Evidente que ao ser contratado, não padecia de qualquer patologia degenerativa ou ocupacional, senão não seria considerado apto no exame médico. Portanto, independentemente das funções consideradas no laudo pericial, **evidente que foi o labor que contribuiu para o agravamento da doença degenerativa diagnosticada bem depois da admissão. O fato de não ter ocorrido afastamento pelo INSS não impede o reconhecimento da concausa. Aliás, há prova irrefutável de que a reclamada tinha ciência da doença na coluna lombar, em razão do número de faltas abonadas a partir de junho de 2013 (docs. 34/43), período em que o reclamante alega ter passado a sentir os sintomas de dores na coluna lombar.**

Desse modo, correta a conclusão pericial no sentido de que há concausa entre as lesões na coluna e o labor desempenhado na reclamada.

Quanto ao percentual de incapacidade laboral, de 25%, não pode ser considerado desproporcional, pois o perito ressaltou que é leve e a ré não apresentou qualquer critério lógico que pudesse infirmar a conclusão pericial.



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

O fato de o reclamante ter se ativado em outra empresa e na mesma função anterior não obsta a conclusão de que há certa redução da capacidade laboral, sendo devida a reparação pelos danos causados, por culpa da empregadora, que deixou de garantir a higidez física de seu empregado.

O dano moral é aquele que traz como consequência ofensa à honra, ao afeto, à liberdade, à profissão, ao respeito, à psique, à saúde, ao nome, ao crédito, ao bem estar e à vida do trabalhador, atingindo seus direitos fundamentais como pessoa humana, sem necessidade de ocorrência de prejuízo econômico. Os fatos narrados configuram lesão a ensejar o pagamento de indenização por danos morais.

Não há qualquer parâmetro legal, normativo ou jurisprudencial a amparar a pretensão da recorrente, de redução a 1/5 do valor arbitrado. A quantia indenizatória por dano moral, mesmo o derivado de lesão à saúde do trabalhador, não tem como ser fixada com a objetividade inerente à indenização por danos materiais. Naquele caso prevalece o juízo de equidade pelo julgador. A partir de critérios aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, o juiz arbitra o valor compensatório pelo dano moral, estético ou à imagem produzido.

Considerada a extensão do dano, tenho por razoável o valor arbitrado na origem, de R\$ 10.000,00.

Nada a reparar.

O reclamante não parou de trabalhar mesmo após os primeiros sintomas, não havendo afastamento por mais de 15 dias e após a rescisão contratual com a reclamada, foi contratado pela empresa Right Time para atuar na mesma função, de operador de empilhadeira (fl. 105v), sendo indevida, na hipótese, a pensão mensal. Reforma.

(...)” (fls. 253-254).

No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que, evidenciada a redução da capacidade laboral decorrente da lesão, o fato de o reclamante continuar trabalhando ou estar afastado percebendo benefício previdenciário não afasta seu direito ao recebimento da pensão mensal, nos termos do art. 950 do Código Civil, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

O recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 261-263, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

O ora agravante argumenta, em síntese, que o acórdão regional reconhece que as moléstias ocupacionais acarretam redução da capacidade de trabalho do obreiro, no percentual de 25%. Porém, contraditoriamente, a decisão recorrida afastou o direito à pensão mensal vitalícia, prevista no art. 950 do Código Civil. Sustenta que o fato de o recorrente não ter parado de trabalhar se justifica pelo fato de que sua incapacidade para o trabalho não é total, mas parcial, no importe de 25%. Pugna, então, pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais a título de pensão mensal, no importe de 25% de sua remuneração, em parcela única, conforme estabelecido na sentença originária. Aponta violação do art. 950 do CC. Traz arestos para cotejo.

Em exame.

Em relação ao *quantum* indenizatório relativo aos danos materiais, conforme cediço, em havendo redução da capacidade laborativa, a legislação pátria assegura pensão correspondente à importância do trabalho para qual se inabilitou, conforme art. 950 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu."

Da leitura do artigo transcrito, conclui-se ter a pensão a finalidade de reparar o dano o qual impossibilitou o empregado de exercer a sua



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

profissão, ou que lhe diminuiu a capacidade de trabalho, que corresponderá à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que aquele sofreu.

Registre-se, ainda, ter a pensão mensal como fundamento o ato ilícito praticado pela parte reclamada, cuja finalidade não é a reposição salarial, e sim o ressarcimento pela incapacidade laborativa do empregado.

No caso concreto, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório, consignou expressamente que o trabalho exercido para a reclamada atuou como concausa e contribuiu na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) para a redução da capacidade laboral do obreiro.

No entanto, o acórdão regional reformou a sentença e afastou a condenação em danos materiais sob o fundamento de que "o reclamante não parou de trabalhar mesmo após os primeiros sintomas, não havendo afastamento por mais de 15 dias e após a rescisão contratual com a reclamada, foi contratado pela empresa Right Time para atuar na mesma função, de operador de empilhadeira".

Em sentido diverso à conclusão do TRT, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, evidenciada a redução da capacidade laboral decorrente da lesão, a circunstância de o reclamante continuar trabalhando ou estar afastado percebendo benefício previdenciário não afasta seu direito ao recebimento da pensão mensal.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 950 do CCB, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, é devida indenização a título de danos materiais. O trabalhador foi admitido com a audição normal, sendo constatada perda auditiva em que o trabalho concorreu para a doença ocupacional, necessária a reparação proporcional ao comprometimento funcional pela redução da capacidade, nos termos da norma citada. **Registre-se que o fato do empregado voltar a trabalhar, ou mesmo permanecer no emprego, sem a redução do padrão salarial, não enseja a conclusão de que não é devida a indenização por danos materiais. Isto porque, deve-se levar em consideração as repercussões do dano na esfera pessoal do empregado, bem como a possibilidade ou não de se conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, se necessário,**



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

sem que a limitação interfira na admissão e até na remuneração. Ademais, a indenização por danos materiais, no caso, decorre do ato ilícito praticado pela reclamada que enseja o pagamento de pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou ou da depreciação que sofreu, o que restou devidamente constatado no caso em exame, a determinar a devida reparação, que não se confunde com o salário pago pela permanência no emprego. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-ED-ARR - 1233-28.2013.5.04.0232 Data de Julgamento: 14/06/2018, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018. Negrito meu.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Diante da potencial ofensa ao artigo 950, caput, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. CUMULAÇÃO COM OS SALÁRIOS DA REINTEGRAÇÃO. Os salários pagos ao trabalhador, ainda que em decorrência da reintegração, e a pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil não se confundem e são perfeitamente cumuláveis. Isso porque aqueles têm o caráter de contraprestação aos serviços prestados, ao passo que esta é uma indenização pela ofensa que diminui a capacidade de trabalho, correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que sofreu. Precedentes. Com efeito, patenteado no acórdão regional que o reclamante teve 25% da sua capacidade laboral reduzida em decorrência de doença ocupacional, lhe é devida a indenização pelo dano material correspondente, mesmo que tenha sido reintegrado por deter estabilidade normativa. Recurso de revista conhecido e provido." (ARR-1000927-81.2015.5.02.0473, Ministro Relator: Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT, 29/5/2020)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. PROVIMENTO. Diante da possível afronta ao art. 950 do Código Civil, merece ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. IN 40 DO TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE. EMPREGADO QUE CONTINUA NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos do artigo 950 do CCB, no caso de ofensa à saúde que ocasione perda ou limitação da capacidade laboral, é devida indenização a título de danos materiais. Registre-se que o fato do empregador voltar a trabalhar, ou mesmo permanecer no emprego, sem a redução do padrão salarial, não enseja a conclusão de que não é devida a



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

indenização por danos materiais. Isto porque, deve-se levar em consideração as repercussões do dano na esfera pessoal do empregado, bem como a possibilidade ou não de se conseguir uma nova colocação no mercado de trabalho, se necessário, sem que a limitação interfira na admissão e até na remuneração. Ademais, a indenização por danos materiais, no caso, decorre do ato ilícito praticado pela reclamada que não se compensa com o salário pago pela permanência no emprego. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-117-55.2012.5.02.0465, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 01/09/2017).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária no TST. 2 - Atendidos os requisitos da Lei nº 13.015/2014. 3 - Está demonstrada a viabilidade do conhecimento do recurso de revista, por provável violação do art. 950 do CC. 4 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. EMPREGADO READAPTADO. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM SALÁRIO. 1 - Extraí-se do excerto transcrito que o Regional afastou a pensão mensal constante do art. 950 do CC, ao fundamento de que, em razão da readaptação do reclamante em outra função, o seu pagamento ensejaria enriquecimento sem causa. 2 - O art. 950 do Código Civil prevê que "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". 3 - Nesse sentido, a indenização por dano material condiciona-se a critérios alternativos: a incapacidade para exercer o ofício ou profissão ou a redução da capacidade de trabalho. 4 - Sob esse prisma, em caso de redução da capacidade de trabalho, não há qualquer impossibilidade de cumulação do pagamento de pensão mensal com a manutenção do contrato de trabalho e a percepção dos salários correspondentes. 5 - Com efeito, o salário é pago pela contraprestação do serviço prestado e a pensão mensal é devida pela reparação dos danos materiais decorrentes da redução da capacidade laborativa do empregado. Julgados. 6 - Recurso de revista a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. Tendo em vista o provimento do recurso de revista do reclamante para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem e a necessidade de evitar a cisão do julgamento, que poderá resultar em



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

prejuízo às partes, julga-se prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada" (RRAg-1000655-83.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. 1. Viola o art. 950, do Código Civil a decisão regional que, reconhecendo, com base na prova pericial, que o reclamante apresenta incapacidade parcial e permanente, indefere o pagamento da pensão mensal de que trata o dispositivo em tela. 2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PENSÃO MENSAL. ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL. 1.O laudo pericial, retratado no v. acórdão, consignou que o autor apresenta incapacidade, parcial e permanente para as atividades que desempenhava na Reclamada. 2.Nada obstante, o e. Tribunal Regional entendeu indevido pensionamento em razão de que não há incapacidade para o trabalho e pelo fato do autor estar trabalhando em outra empresa. 3. O teor do art. 950 do CC não admite a inferência posta pelo e. Tribunal Regional. A incapacidade parcial e permanente, retratada no caso presente, é uma das hipóteses de aplicação do dispositivo em tela. 4.Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para condenar a reclamada ao pagamento da pensão mensal de que trata o art. 950 do Código Civil, correspondente ao percentual da incapacidade do reclamante, verificado na prova pericial" (RR-800-93.2009.5.02.0434, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Sueli Gil El Rafihi, DEJT 05/09/2014).

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA DEVIDA. Na hipótese, embora o laudo pericial tenha concluído que o reclamante possui doença ocupacional que lhe causou comprometimento parcial e permanente de seus ombros, na ordem de 25%, o Tribunal Regional excluiu a condenação ao pagamento da pensão mensal vitalícia pelos argumentos de que o reclamante continua laborando na reclamada e de que sua incapacidade para o trabalho não é total e permanente. O artigo 950 do Código Civil dispõe que " se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou à depreciação que ele sofreu ". Extrai-se do referido artigo duas situações ensejadoras de pensionamento: 1) se o ofendido não puder exercer o seu ofício ou profissão, fará jus à pensão correspondente à importância do



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

trabalho para o qual se inabilitou; e 2) se o ofendido sofreu diminuição da sua capacidade para o trabalho, fará jus à pensão correspondente à depreciação sofrida. Em outras palavras, o simples registro nos autos de diminuição da capacidade laborativa pressupõe a existência de prejuízos. Isso porque o preceito contido no artigo 950 do Código Civil tem por propósito punir o ato ilícito praticado e compensar a perda da capacidade laborativa, ainda que parcial, que dificultaria a eventual necessidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Na hipótese, a permanência do empregado no trabalho, ainda que sem prejuízo dos salários, por si só, não é suficiente para a manutenção da conclusão do Tribunal Regional no sentido de que é indevida a pensão mensal vitalícia. Portanto, ao reconhecer que há perda parcial e permanente da capacidade laborativa do reclamante em decorrência da doença ocupacional adquirida e concluir pela ausência do dever de reparação material, a decisão regional violou o art. 950, caput, do Código Civil, contrariando a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RRAg-1000856-83.2013.5.02.0462, Ministra Relatora Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 2/10/2020)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. CONTRATO DE TRABALHO ATIVO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material. A lei civil prevê critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais, envolvendo as "despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença" (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o referido Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002). É possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de "uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu" (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). A norma em exame (art. 950, caput, do CCB) não cogita hipótese de exclusão da obrigação de indenizar em decorrência do fato de a vítima poder vir a exercer outra atividade compatível com sua depreciação. Com efeito, infere-se da norma que é o próprio "ofício ou profissão" do trabalhador que deve servir de parâmetro para a fixação do valor da pensão e é esse o caso. Na hipótese dos autos, restou comprovado que o Obreiro apresenta redução leve da capacidade laborativa, que é parcial e definitiva, evidenciando a existência dos requisitos



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

"dano" e "nexo concausal", atinentes ao acidente de trabalho e à atividade profissional, e, além disso, restou comprovada a existência de culpa patronal. Portanto, o fato de o Reclamante estar com o contrato de trabalho ativo não lhe retira o direito de ser ressarcido pela depreciação da sua força de trabalho - principal meio de afirmação e manutenção da vida digna do ser humano, o que evidencia o seu interesse de agir. Ademais, o referido fato de o contrato de trabalho estar ativo também não justifica o pleito recursal de protrair o termo inicial da pensão para a data da rescisão contratual. A esse respeito, acrescenta-se que foi ressaltada a exiguidade de dados, no acórdão recorrido, relativos aos critérios utilizados para o arbitramento da pensão, na medida em que o TRT fixou a data da prolação da sentença como termo inicial da pensão, mas não mencionou a data da alta médica, nem outro marco possível de ser considerado como a "ciência inequívoca da consolidação das lesões". Nesse ponto específico, a matéria careceu de prequestionamento à luz desse enfoque. Não obstante tais circunstâncias, é certo que, na decisão agravada, foi ultrapassado o óbice processual da Súmula 297 do TST, tendo se destacado que a jurisprudência desta Corte Superior entende que o termo inicial para o pensionamento se dá na data da ciência inequívoca da consolidação das lesões, ou seja, a alta médica. Assim, não subsiste a irresignação da Agravante quanto à aplicação da Súmula 297 do TST, haja vista que houve emissão de tese jurídica expressa na decisão agravada sobre o termo inicial da pensão. Ademais, considerando que não subsiste o pleito recursal para ser adotada a rescisão contratual como termo inicial da pensão; ponderando que não houve a interposição de recurso de revista pelo Reclamante - para pretender a adoção da data da alta médica como termo inicial do benefício -; e, em face da impossibilidade de reforma da decisão recorrida em prejuízo à Recorrente (vedação à "reformatio in pejus"), cumpre a manutenção do termo inicial do pensionamento fixado no acórdão recorrido. A decisão agravada, portanto, foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-10243-05.2014.5.15.0152, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 15/05/2020)

"(...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - ART. 950 DO CÓDIGO CIVIL Aquele que fica incapacitado para o exercício do seu ofício ou profissão, sofrendo redução parcial da sua capacidade laborativa, tem direito à pensão prevista no artigo 950 do Código Civil, independentemente da possibilidade de exercer outras atividades. Julgados. (...)" (ARR - 1524-56.2011.5.15.0114 Data de Julgamento: 09/05/2018, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

"(...) PENSÃO MENSAL - TERMO INICIAL E FINAL 1. A pensão mensal é devida a partir da data em que o Empregado tomou ciência inequívoca da consolidação da lesão que ensejou sua incapacidade para o trabalho. Na hipótese dos autos, deve ser considerada, como ciência inequívoca, a data da cessação do último benefício previdenciário. Julgados 2. A pensão mensal decorrente de redução da capacidade laborativa, com fundamento no art. 950, caput, do CC, não se submete à limitação temporal por idade, devendo ser vitalícia. Julgados. (...)" (AIRR - 1001022-15.2013.5.02.0463, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/09/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/09/2018)

Nesse contexto, tal como proferida e à luz dos precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, a decisão regional incide em aparente violação do art. 950 do Código Civil.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é dispensado o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ARTIGO 950 DO CÓDIGO CIVIL. PENSÃO MENSAL. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DE TRABALHO. EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO EM OUTRA EMPRESA.

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada violação do art. 950 do Código Civil, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil.



PROCESSO Nº TST-RR-1762-98.2014.5.02.0351

Mérito

Conhecido o recurso por violação do art. 950 do Código Civil, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para restabelecer a sentença que deferiu indenização por danos materiais ao reclamante, a título de pensão mensal, especificamente o tópico “dos danos materiais” às fls. 187-186 da sentença e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os temas do recurso ordinário que ficaram prejudicados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política do recurso de revista; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu indenização por danos materiais ao reclamante, a título de pensão mensal, especificamente o tópico “dos danos materiais” às fls. 187-186 da sentença e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os temas do recurso ordinário que ficaram prejudicados. Custas inalteradas.

Brasília, 9 de fevereiro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator